

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 27\2015

Relatório

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei N. 27\2015, apresentado como Substitutivo, dispõe sobre a Organização da Política de Assistência Social do Município de Guanhães e, e dá outras providências.

A proposição em tela tinha sido encaminhada anteriormente a esta Casa, e , em razão de diligências junto ao Executivo, retorna em forma de projeto de lei substitutivo.

Cabe, inicialmente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade e os pressupostos regimentais.

Por outro lado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas cabe apreciar a proposição quanto aos aspectos da execução financeira, orçamentária, contábil e patrimonial..

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Analizando a proposição em tela, oportuno apresentar as seguintes considerações:

- a) inicialmente, cuida-se de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal por envolver a reestruturação da Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 72, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, adequando-a ao sistema operacional do SUAS- Sistema Único de Assistência Social que vigora no âmbito nacional e que deve ser observado pelos municípios;
- b) o projeto de lei em tela atende ainda ao disposto nos artigos 193 e 194 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que visa garantia a assistência social a quem necessita, independentemente de qualquer contribuição, além de estabelecer sistema onde impera a descentralização administrativa e o compartilhamento com segmentos da sociedade civil

organizada que detêm representação no Conselho Municipal de Assistência Social;

c) a rigor, o projeto de lei em tela é imprescindível para que o Município venha a adaptar a legislação local ao Sistema Único de Assistência Social, sob o risco de perder recursos de transferências da União, notadamente aqueles relativos aos programas sociais de ações continuadas;

d) assim é que a nova organização da política de assistência social do Município de Guanhães, disciplinada no projeto de lei em tela, atende às exigências de legislação federal que rege a política do setor no âmbito nacional;

e) quanto aos aspectos da execução financeira e orçamentária, tem-se que os artigos 28 a 34 do projeto de lei em tela disciplinam o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social, prevendo suas fontes de receita, bem como a aplicação de seus recursos visando contemplar as entidades e organizações de assistência social, desde que devidamente cadastradas e inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, que também estabelecerá os critérios para o repasse de recursos a essas entidades;

f) atendendo ao princípio da transparência introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101\2000) e ainda em atenção aos princípios constitucionais da impessoalidade e publicidade, artigo 37, caput, CF, o artigo 33 do projeto de lei estabelece que as prestações de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS serão submetidas à aprovação do Conselho , trimestralmente.

Por último, apenas em atendimento à boa técnica legislativa, propõe-se emenda corrigindo as cláusulas de vigência e de revogação, invertendo a ordem dos artigos 345 e 35, uma vez que a cláusula revocatória deve ser inserida em último lugar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei n. 27\2015, substitutivo, bem como pela sua aprovação nesta Casa, com a Emenda n. 1 a seguir redigida:

EMENDA N. 1

O artigo 35 passa a ser numerado como artigo 36 e o artigo 36 como artigo 35.

É o parecer.

Belo Horizonte p/Guanhães , 29 de dezembro de 2015.

*Dr. Mauro Bomfim
Consultor em Direito Municipal
Assessor Jurídico
OAB/MG n. 43.712*